

RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0066.8/2021

“Dispõe sobre a criação da Delegacia de Defesa Contra Maus-Tratos a Animais Domésticos, no âmbito do Estado de Santa Catarina.”

Autor: Deputado João Amin

Relator: Deputado Silvio Dreveck

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Deputado João Amin, que pretende dispor, no âmbito do Estado de Santa Catarina, sobre a criação da Delegacia de Defesa Contra Maus-Tratos a Animais Domésticos, a partir das estruturas físicas e funcionais já existentes na Secretaria de Estado da Segurança Pública.

Da Justificação do Autor à proposição (p. 2), transcrevo o que segue:

[...]

A matéria em foco tem por finalidade a diminuição da violência contra os animais, mediante a instituição de um órgão especializado no tema, que pode melhor conduzir a averiguação do crime respectivo.

O crime citado encontra-se previsto no art. 32, da Lei nº 9.605, de 1998, tipifica como crime a prática do “(...) ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar (...)” os animais, com o fim de resguardá-los de sua inerente vulnerabilidade e fragilidade.

[...]

A matéria foi encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, que, preliminarmente, aprovou, na forma do art. 71, XIV, do Rialese,

diligenciamento, por intermédio da Casa Civil, à Procuradoria-Geral do Estado (PGE), bem como à Polícia Civil do Estado de Santa Catarina, para que se manifestassem sobre a matéria.

Em resposta à diligência, a Procuradoria-Geral do Estado, por meio do Parecer nº 160/2021 (p. 10/18), manifestou-se pela inconstitucionalidade formal do Projeto de Lei em questão, visto que implica na disciplina da organização e do funcionamento dos órgãos da Administração Pública Estadual, atribuição privativa do Chefe do Poder Executivo.

Por sua vez, a Assessoria Jurídica da Delegacia-Geral, por meio da Informação nº 264/2021, não vislumbrou óbice na aprovação do Projeto de Lei em análise, visto que é apenas autorizativo.

Em seguida, a matéria foi aprovada, por unanimidade, na Reunião daquela Comissão, no dia 8 de março de 2022, nos termos do Parecer do Deputado Marcius Machado.

Na sequência, a matéria aportou nesta Comissão de Finanças e Tributação, na qual fui designado Relator, nos termos do art. 130, VI, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o relatório.

II – VOTO

Da análise da proposição neste órgão fracionário, há que se observar o que preceitua os incisos II e XII do art. 73 c/c o inciso II do art. 144, ambos do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, quanto aos aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições que importem diminuição da receita ou aumento da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou

adequação ao plano plurianual, à lei de diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual.

Pois bem. Superada a análise da juridicidade da matéria, no âmbito da CCJ, cabe-me, em conformidade com o que preveem o inciso I do art. 146¹ e o parágrafo único do art. 149², ambos do Rialesc, examinar a proposição em apreço estritamente quanto aos aspectos atribuídos a este Colegiado e, em sendo assim, entendo que a proposição em análise não trará aumento de despesas ao Erário, vez que (I) não impõe novas atribuições aos órgãos da Administração pública, na medida em que as tipificações criminais de maus-tratos contra animais já existem no rol dos registros policiais civis; (2) não haverá a necessidade de ocupação de prédio público para abrigar a pretendida “Delegacia de Defesa Contra Maus-Tratos a Animais”, para atender à execução da medida, tanto assim, que o PL estabelece, expressamente, em seu art. 1º, que a pretendida Delegacia será instituída “a partir das estruturas físicas e funcionais já existentes na Secretaria de Estado da Segurança Pública”.

Assim, verifico que a proposição não importa em aumento de despesa pública e é compatível com as peças orçamentárias vigentes, estando, portanto, apta à sua regular tramitação neste Parlamento.

Pelo exposto, em atenção aos arts. 73, II, IX e XII, 144, II, 145, *caput* e 209, II, do Regimento Interno deste Poder, voto, no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da tramitação processual do Projeto de Lei nº 0066.8/2021, e, no mérito, pela sua **APROVAÇÃO**.

¹ Art. 146. No desenvolvimento de seus trabalhos, as Comissões observarão as seguintes normas:
I – cada Comissão deverá se pronunciar exclusivamente sobre a matéria de sua competência prevista neste Regimento.

² Art. 149. Parecer é o pronunciamento de Comissão sobre matéria sujeita à sua apreciação.
Parágrafo único. A Comissão que tiver de apresentar parecer sobre proposições, mensagens e demais assuntos submetidos à sua apreciação se cingirá à matéria de sua exclusiva competência, quer se trate de proposição principal, acessória ou de matéria ainda não formulada em proposição.



Sala da Comissão,

Deputado Silvio Dreveck
Relator